



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.239/89-13

Recurso nº: 83.855
Acórdão nº: 201-68.689
Recorrente: DISCOS CBS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal de que trata o presente processo foi instaurado por haver a fiscalização constatado que a Empresa DISCOS CBS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ora Recorrente, deu saída a produtos tributados com insuficiência (falta parcial) no lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais e, por via de consequência, com falta no pagamento do imposto relativo aos respectivos períodos de apuração. Segundo a denúncia fiscal constante do Auto de Infração de fls. 02:

"O IPI lançado nas notas fiscais concernentes a essas operações identificadas como amostras tributadas e sob as codificações fiscais 599 e 699, incidiu apenas sobre 50,0% (cinquenta por cento) do preço de venda desses produtos. Aceitando-se um desconto médio concedido pela empresa na faixa de 10,0% (dez por cento) em algumas operações de venda, conforme verificado em suas notas fiscais de saída, pode-se concluir que o IPI lançado relativo a essas operações gratuitas, incidiu sobre 60,0% (sessenta por cento) do preço de mercado praticado pelo estabelecimento, contrariando, assim, as regras fixadas pela legislação no que tange ao valor tributável mínimo admissível como base de cálculo do IPI, para operações dessa natureza."

Âo processo foram acostadas, por cópia, notas fiscais e listagens de computador emitidas pela Empresa, como comprovação dos fatos apontados pela fiscalização.

Na impugnação interposta às fls. 106/110, alegando, em resumo que:

"...a suplicante com o objetivo de promover a divulgação...deve distribuir produtos como amostra-notadamente aos veículos de comunicação, de demais entidades- que, pela sua atividade profissional afetam de algum modo a comercialização futura do disco que foi produzido."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.707-001.239/89-13
Acórdão nº: 201-68.689

Segundo entende, essa distribuição gratuita de discos estaria amparada pela isenção prevista no artigo 44, inciso VI, do RIFI/82, uma vez que "...a amostra distribuída corresponda a menor embalagem de apresentação comercial do produto para a venda a consumidor." E acrescenta:

"...a despeito destas circunstâncias, fez-se a suplicante incidir a tributação sobre o valor correspondente ao preço de custo acrescido de uma margem estimativa de lucro, que como indicou o autuante corresponde a uma redução percentual sobre o preço unitário de venda."

Defende, então, o argumento de que esse procedimento estaria em conformidade com o disposto no artigo 63, parágrafo 3º, do RIFI, por corresponder à concessão de um desconto incondicionado aos destinatários dos discos.

Insurge-se, ainda, contra o critério adotado pela fiscalização de calcular os acréscimos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador e não da de vencimento do prazo para pagamento da obrigação.

As fls. 129/131 o autuante presta sua informação contraditando a impugnação, após o que a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau profere sua decisão julgando improcedente a impugnação e declarando subsistente o lançamento efetuado, determinando o prosseguimento na sua cobrança.

Contra essa decisão comparece a Autuada perante este Colegiado com as razões de fls. 136/142 em que argumenta, inicialmente:

"Adotou a suplicante como critério estabelecer uma redução de 50% sobre o preço máximo de venda, criando assim, em suas tabelas de comercialização uma categoria especial de produtos com esta destinação específica, e, portanto, comercializados, como amostras tributadas.

Em outras palavras, utilizando tal critério, quis a suplicante demonstrar que tratavam-se de fonogramas de distribuição de sentido específico que deveriam ser entregues sem margem de lucro, ou seja, a preço de custo, incluídas apenas as despesas diretas de fabricação e semelhantes, tendo fundamentalmente a natureza de amostra, i. é, bem destinado a dar conhecimento a terceiros do produto que se irá comercializar."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.239/89-13
Acórdão nº 201-68.689

Reitera os argumentos já formulados na fase impugnatória e acrescenta que a exigência teria sido efetuada em desacordo com o que dispõe o artigo 64, inciso I, do RIFI, uma vez que aquela norma manda fixar como valor tributável o correspondente a 75% do preço de venda e não 90% como o fez a fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.239/89-13
Acórdão nº 201-68.689

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Trata-se, no presente caso, não há negar, de distribuição gratuita de produto tributado nas mesmas condições de apresentação com que é colocado no mercado para comercialização.

Inaplicável é a norma do artigo 44, inciso VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, que trata de isenção para as amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, como inaplicável, igualmente, é a norma do inciso I, do mesmo Regulamento, que trata do valor tributável do produto saído do estabelecimento para outro, da mesma firma, situado em diferente unidade da Federação.

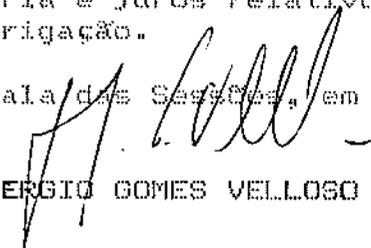
A operação de que trata o processo está expressamente incluída entre as descritas no artigo 64, inciso II, do RIPI/82, cujo valor tributável é o preço corrente do produto, ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, norma que foi atendida, plenamente, pela fiscalização, com a admissão, inclusive, do desconto usualmente concedido pela Recorrente aos seus clientes.

A incidência do tributo decorre da saída do produto do estabelecimento industrial e, tratando-se de saída a título gratuito, o valor tributável é o previsto naquela norma.

Por outro lado, o cálculo dos acréscimos legais não foi efetuado corretamente, uma vez que devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação.

Nestas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à correção monetária e juros relativos ao período que antecedeu o vencimento da obrigação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992


SERGIO GOMES VELLOSO